



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086247 - PR (2023/0234013-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **BBM LOGÍSTICA S.A**
OUTRO NOME : **BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036
 ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. SUBCONTRATADA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DA TOMADA DE CRÉDITO PELO CONTRATANTE. ART. 3º, § 19, II, E § 20, DA LEI N. 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LC N. 123/2006. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que não se confunde fundamentação sucinta com ausência desta, sendo legítima a adoção, pelo acórdão recorrido, dos fundamentos da sentença como razões de decidir.

3. A limitação ao creditamento da Cofins em percentual correspondente a 75% do valor integral, quando decorrente da subcontratação de serviço de transporte de cargas prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples, prevista no § 19, II, e § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, não foi revogada tacitamente pela Lei Complementar n. 123/2006.

4. O Simples e o Simples Nacional, embora instituídos por diplomas diversos, possuem idêntico fundamento constitucional e finalidade, voltado à concretização do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, *d*, e 179 da CF/1988), sendo legítima a subsistência das remissões legais ao regime anterior.

5. Inexistente incompatibilidade normativa ou regulação integral da matéria por lei posterior, não se configura a revogação tácita prevista no art. 2º, § 1º, da LINDB.
6. A alegação de afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade encerra matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0234013-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.086.247 / PR

Número Origem: 50393662620214047000

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BBM LOGÍSTICA S.A
OUTRO NOME : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086247 - PR (2023/0234013-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **BBM LOGÍSTICA S.A**
OUTRO NOME : **BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
 HENRIQUE GAEDE - PR016036
 ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. SUBCONTRATADA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DA TOMADA DE CRÉDITO PELO CONTRATANTE. ART. 3º, § 19, II, E § 20, DA LEI N. 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LC N. 123/2006. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que não se confunde fundamentação sucinta com ausência desta, sendo legítima a adoção, pelo acórdão recorrido, dos fundamentos da sentença como razões de decidir.

3. A limitação ao creditamento da Cofins em percentual correspondente a 75% do valor integral, quando decorrente da subcontratação de serviço de transporte de cargas prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples, prevista no § 19, II, e § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, não foi revogada tacitamente pela Lei Complementar n. 123/2006.

4. O Simples e o Simples Nacional, embora instituídos por diplomas diversos, possuem idêntico fundamento constitucional e finalidade, voltado à concretização do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, *d*, e 179 da CF/1988), sendo legítima a subsistência das remissões legais ao regime anterior.

5. Inexistente incompatibilidade normativa ou regulação integral da matéria por lei posterior, não se configura a revogação tácita prevista no art. 2º, § 1º, da LINDB.
6. A alegação de afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade encerra matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **BBM Serviços e Transportes Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 524):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS E PIS. NÃO CUMULATIVIDADE, CRÉDITOS, INSUMOS. LIMITAÇÃO DO § 20 DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETE DE CARGAS.

1. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na limitação ao creditamento de PIS-PASEP e COFINS imposta pelo § 20 do art. 3º da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Corte.

2. O Legislador é livre para estabelecer os contornos de aplicabilidade das deduções e creditamentos inerentes ao regime não cumulativo da contribuições ao PIS-PASEP e COFINS, desde que respeitado o conteúdo mínimo do princípio da não cumulatividade (§12 do art. 195 da CF1988 e tese no tema 337 do STF).

A parte recorrente aponta afronta aos seguintes dispositivos:

(I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o aresto recorrido incorreu em vício de fundamentação por não enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em especial a análise expressa dos arts. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e da tese de revogação tácita do § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 pela Lei Complementar n. 123/2006. Acrescenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar as omissões apontadas, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, argumenta que "*resta evidente que o acórdão recorrido incorreu em vício de fundamentação, pois a C. Corte Regional não apreciou os fundamentos suscitados pela Recorrente nos seus embargos de declaração - nem ao menos para rechaçá-los, em clara violação ao art. 1.022 e incisos do CPC*" (fl. 579).

(II) Arts. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002; e 3º, II, § 19, da Lei n. 10.833/2003, sustentando que a limitação de crédito prevista no § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 viola a sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, ao impedir o creditamento integral sobre despesas essenciais e relevantes decorrentes da subcontratação de serviços de transporte de cargas por pessoas físicas e empresas optantes pelo Simples Nacional. Aduz, ainda, que o creditamento nesses casos não configura benefício fiscal, mas direito

assegurado pelo regime legal de não cumulatividade. Quanto ao tema, defende que "*deve reconhecer-se que as normas legais que limitam a apuração dos créditos de PIS e COFINS na subcontratação do serviço de transporte de cargas de pessoas físicas e empresas incluídas no simples Nacional violam flagrantemente os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833/03, haja vista a inobservância plena do princípio da não-cumulatividade*" (fl. 584).

(III) Lei Complementar n. 123/2006, afirmando que a superveniência do regime do Simples Nacional implicou revogação tácita da limitação contida no § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, originalmente voltada ao extinto regime "Simples" da Lei n. 9.317/1996, não sendo possível sua aplicação às contratações atuais com optantes do Simples Nacional. Para tanto, informa que o "[r]eferido sistema, como se sabe, foi integralmente revogado pela Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, vigente até os dias de hoje. Ora, se o sistema objeto da limitação ao creditamento não está mais vigente, não há como se admitir que a referida limitação possa ainda se aplicar ao sistema superveniente do Simples Nacional" (fl. 585).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 560/564).

Contra o acórdão também foi interposto recurso extraordinário (fls. 593/609).

Contrarrazões à insurgência especial às fls. 619/621.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento aos recursos extraordinário e especial (fls. 627/628 e 630/631), porém reconsiderou as suas decisões após a interposição de agravos internos, admitindo-os (fls. 659/660 e 662/663).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do apelo, limitando-se a oficial pelo prosseguimento do feito (fls. 681/685).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não se visualiza, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se observando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO

INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados

(EDcl no AgInt no AREsp n. 875.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe de 20/9/2016.)

Especificamente quanto à tese da revogação tácita da limitação prevista no art. 3º, § 20, da Lei n. 10.833/2003 pela superveniência da LC n. 123/2006, que criou o Simples Nacional, verifico que o acórdão de origem adotou os fundamentos da sentença, utilizando-os como razões parciais de decidir, nestes termos (fls. 531/532):

A sentença de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos, remissivos à decisão no mandado de segurança 5012055- 60.2021.404.7000, em trecho que se destaca:

[...]

O fundamento da impetrante, de direito, é no sentido de que, após a Lei Complementar 123/06, que revogou o SIMPLES NACIONAL, foi superada a então Lei 9.317/96, que tratava do Simples ou Simples Federal, de modo que "[...] as limitações contidas nos §§ 19º e 20º do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 [...] muito embora não tenham sido expressamente revogados, perderam a sua aplicação prática em decorrência da própria revogação do Simples Federal."

Ainda que espécies legislativas distintas, tanto a Lei Ordinária quanto a Lei Complementar inspiraram-se no mesmo dispositivo constitucional, qual seja, o art. 179 da Constituição Federal, de modo que, ao menos nesta fase, vocacionadas para o mesmo fim o SIMPLES e o SIMPLES NACIONAL, a manutenção no art. 3º, § 19, II, da Lei 10.833/03, da expressão SIMPLES não impede a aplicação da limitação, assim que não é possível acompanhar a impetrante quando entende que "[...] não há previsão legal para se entender, de algum modo, que todas as remissões legislativas feitas ao 'SIMPLES' devem ser automaticamente interpretadas como sendo ao 'Simples Nacional', uma vez que não há previsão expressa nesse sentido."

Se, ante a complexidade que os mecanismos legislativos que cuidam da não-cumulatividade das contribuições em tela, se tem deparado com a má técnica legislativa, para o caso não há amparo para se entender o "cochilo" do legislador.

De fato, acolher a tese da impetrante seria exigir do legislador que, ao instituir a legislação do SIMPLES NACIONAL pela Emenda Constitucional 123/06, revisitasse todas as Leis anteriores que mencionavam o SIMPLES para, simplesmente, substituir a expressão SIMPLES por SIMPLES NACIONAL.

Tal exegese, diga-se, teria maior potencial de prejuízo ao contribuinte do que potencial de benefício, não sendo possível, na utilização dos métodos de interpretação disponíveis, especialmente a partir dos arts. 110 e 111 do Código Tributário Nacional, simplesmente presumir que não intentou o legislador

preservar todas as anteriores referência ao SIMPLES quando inaugurou o novo SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma, não se identifica deficiência de fundamentação no julgado, que, adequadamente, utilizou os argumentos da sentença como alicerces de decidir, a fim de não incorrer em tautologia.

De outra parte, não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002 e 3º, II, § 19, da Lei n. 10.833/2003, sob o fundamento de que a limitação de crédito prevista no § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 viola a sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, por se tratar de imputação de vício de inconstitucionalidade, cuja análise é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não procede a apontada afronta à Lei Complementar n. 123/2006, baseada na tese de revogação tácita da limitação contida no § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, pois originalmente voltada ao extinto regime "Simples" da Lei n. 9.317/1996.

Para aclarar a questão, transcrevo a redação dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por: (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Denota-se que o inciso II do § 19 autoriza, de modo expresse, o desconto de créditos relativos à contratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora, "optante pelo Simples", ao passo que o § 20 determina que o montante do crédito seja calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a 75% sobre os pagamentos efetuados, o que implica uma redução do crédito em 25%.

Embora a Lei Complementar n. 123/2006 tenha revogado o antigo regime do Simples, regido pela Lei n. 9.317/1996, substituindo-o pelo do Simples Nacional, trata-se de regimes que possuem idêntico fundamento constitucional e destinação, servindo para concretizar o "*tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte*", a que alude o art. 146, III, d, da CF/1988.

Por essa razão, compreende-se que as alusões ao regime do Simples sejam aplicáveis ao Simples Nacional, sem necessidade de atualização legislativa específica.

Ademais, a revogação tácita pressupõe que a lei posterior regule inteiramente a matéria ou seja incompatível com a anterior, conforme art. 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o que não se verifica na hipótese em apreço, em que a aplicação do § 19, II, e § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 é plenamente compatível com o escopo e os ditames da Lei Complementar n. 123/2006, justificando-se pela carga tributária reduzida que é suportada pelas empresas incluídas no regime favorecido do Simples Nacional.

Não há falar, portanto, em revogação do § 19, II, e § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 pelo advento do Simples Nacional.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0234013-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.086.247 / P R

Número Origem: 50393662620214047000

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BBM LOGÍSTICA S.A
OUTRO NOME : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA, pela parte RECORRENTE: BBM LOGÍSTICA S.A, OUTRO NOME: BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54222551895158194@ 2023/0234013-4 - REsp 2086247